

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
 5210 de 29/06/1979
 Autuado em 05 folhas
 Ass. -

Publique-se Inscreva-se em
 parte por inteiro sessões
 28 / 29 / 1979
 RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 468 DE 1995.

FLS. Nº 5210
 2700

Altera e Suprime dispositivo da Lei nº 2.037, de 11 de julho de 1979.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo,

decreta:

Artigo 1º - O artigo 1º, da Lei nº 2.037/79, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - A Merenda Escolar será distribuída obrigatoriamente aos alunos matriculados no período diurnos e noturnos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus da rede pública estadual".

artigo 1º da Lei nº 2.037/79.

Artigo 2º - Fica suprimido o parágrafo único do

publicação.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

JUSTIFICATIVA

A propositura ora submetida à apreciação dos Nobres Pares objetiva alterar o artigo 1º que eximia obrigação do Estado de distribuir Merenda Escolar aos alunos dos cursos noturnos de 1º e 2º graus da rede pública estadual, eliminando falha em face do novo ordenamento constitucional, artigo 208, inciso VII, da Magna Carta Federal.

O parágrafo único, ora suprimido, estabelecia que somente o excedente seria aquinhado aos alunos dos referidos cursos, o que na prática não concretizava, pois não há excedente na merenda escolar, ao contrário, existe muita carência.

Despiciendo discurrir a respeito da importância da Merenda Escolar na melhora do aprendizado e saúde dos alunos. Uma vez que a grande maioria dos alunos são trabalhadores que num esforço supremo lutam para encontrar tempo para frequentar as salas de aulas e não possuem recursos para uma alimentação adequada, prejudicando o seu aproveitamento na assimilação dos ensinamentos.



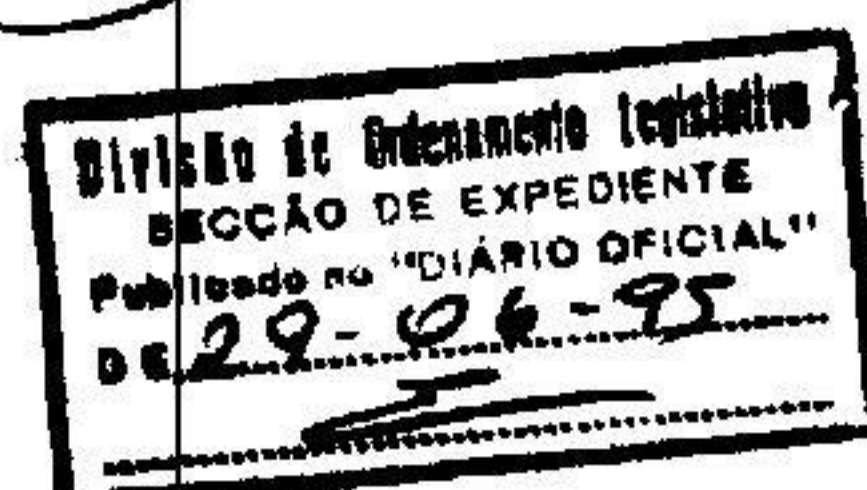
ENTRADA À MESA EM:
 27 JUN 1979 17:18 31180

FLS. N.º	10
PROC.	10

Nada mais justo, portanto, estender a obrigatoriedade do Estado de distribuir a Merenda Escolar aos alunos do período noturno que cursam o 1º e 2º graus na rede pública estadual.

Sala das Sessões, em

PASCHOAL THOMEU
DEPUTADO ESTADUAL



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
2 assinaturas
SDC, 28 / 6 / 1995

Chefe de Seção

466-PL

I — liberdade de expressão, criação, pesquisa e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

II — pluralismo de ideias e de instituições pedagógicas e coexistência de instituições privadas e públicas de ensino;

IV — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V — valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI — gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII — garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I — ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

138 • Constituição da República Federativa do Brasil

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I — cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II — autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 209 a 213 • 139



LEI N.º 2.084, DE 11 DE JULHO DE 1979
 Da denominação de "Prof. Antonio Viana de Souza" a Escola Estadual de 1.º Grau do Parque Jurema, em Guarulhos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Antonio Viana de Souza" a Escola Estadual de 1.º Grau do Parque Jurema, em Guarulhos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Leila Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1979.

Nelson Feteira da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

LEI N.º 2.084, DE 11 DE JULHO DE 1979

Extinção a Comissão Estadual de Investigações, criada pelo Decreto-lei n.º 6, de 6 de março de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica extinta a Comissão Estadual de Investigações, criada pelo Decreto-lei n.º 6, de 6 de março de 1969.

Artigo 2.º — Os processos de investigação sumária pendentes de solução serão examinados pelo Secretário da Justiça, que determinará as providências cabíveis, inclusive sua remessa ao Ministério Público, se for o caso.

Artigo 3.º — O Chefe do Poder Judiciário decidirá quanto ao remanejamento do pessoal e quanto ao destino a ser dado ao acervo e arquivos do extinto órgão.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 1979.

PAULO SALIM MALUF

João Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Caetano EM, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1979.

Nelson Feteira da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

LEI N.º 2.085, DE 11 DE JULHO DE 1979
 Da denominação de "Maria Romagosa Michelotti" a Escola Estadual de 1.º Grau de Vitisópolis, em Itapevi

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Maria Romagosa Michelotti" a Escola Estadual de 1.º Grau de Vitisópolis, em Itapevi.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Leila Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1979.

Nelson Feteira da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

LEI N.º 2.086, DE 11 DE JULHO DE 1979

Da denominação de "Da Florina Nunes de Camargo" a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Rainha, em Itapevi

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Da Florina Nunes de Camargo" a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Rainha, em Itapevi.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Leila Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1979.

Nelson Feteira da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

X LEI N.º 2.087, DE 11 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre distribuição de merenda escolar aos alunos matriculados no período noturno

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:



Artigo 1.º - Fica a denominação de "William Aurreli, a Escola Estadual de 1.º Grau de São Paulo - Bairro Jardim da Praia - Bertioga, em Santos.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Salim Maluf
Lula Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1979

Nelson Feres da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

Paulo Salim Maluf

Lula Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1979

Nelson Feres da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

Paulo Salim Maluf

Lula Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1979

Nelson Feres da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

Paulo Salim Maluf

Lula Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1979

Nelson Feres da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

Paulo Salim Maluf

Lula Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1979

Nelson Feres da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

Paulo Salim Maluf

Lula Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1979

Nelson Feres da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

Paulo Salim Maluf

Lula Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1979

Nelson Feres da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

Paulo Salim Maluf

Artigo 1.º - Fica a denominação de "William Aurreli, a Escola Estadual de 1.º Grau de São Paulo - Bairro Jardim da Praia - Bertioga, em Santos.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Salim Maluf

Lula Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1979

Nelson Feres da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

Paulo Salim Maluf

Lula Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1979

Nelson Feres da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

Paulo Salim Maluf

Lula Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1979

Nelson Feres da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

Paulo Salim Maluf

Lula Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1979

Nelson Feres da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

Paulo Salim Maluf

Lula Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1979

Nelson Feres da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

Paulo Salim Maluf

Lula Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1979

Nelson Feres da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

Paulo Salim Maluf

Lula Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1979

Nelson Feres da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

Paulo Salim Maluf

1.º. No
2.º. No
3.º. No
4.º. No
5.º. No
6.º. No
7.º. No
8.º. No
9.º. No
10.º. No
11.º. No
12.º. No
13.º. No
14.º. No
15.º. No
16.º. No
17.º. No
18.º. No
19.º. No
20.º. No
21.º. No
22.º. No
23.º. No
24.º. No
25.º. No
26.º. No
27.º. No
28.º. No
29.º. No
30.º. No
31.º. No
32.º. No
33.º. No
34.º. No
35.º. No
36.º. No
37.º. No
38.º. No
39.º. No
40.º. No
41.º. No
42.º. No
43.º. No
44.º. No
45.º. No
46.º. No
47.º. No
48.º. No
49.º. No
50.º. No
51.º. No
52.º. No
53.º. No
54.º. No
55.º. No
56.º. No
57.º. No
58.º. No
59.º. No
60.º. No
61.º. No
62.º. No
63.º. No
64.º. No
65.º. No
66.º. No
67.º. No
68.º. No
69.º. No
70.º. No
71.º. No
72.º. No
73.º. No
74.º. No
75.º. No
76.º. No
77.º. No
78.º. No
79.º. No
80.º. No
81.º. No
82.º. No
83.º. No
84.º. No
85.º. No
86.º. No
87.º. No
88.º. No
89.º. No
90.º. No
91.º. No
92.º. No
93.º. No
94.º. No
95.º. No
96.º. No
97.º. No
98.º. No
99.º. No
100.º. No

... 3 ... Parágrafo Único do artigo 149 da VII
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
tela nos dias correspondentes às 141ª a 148ª sessões
ad (de 30/6 a 3 de 8 de 1995), não tendo
recebido emendas substitutivos
que sejam juntados às fls. de n.ºs a

D. O. L. 4 / 8 / 95

A Comissão de:	
I	Constituição e Justiça.
II	Educação.
III	Finanças e Orçamento.
10	8/95

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 14/8/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 15/08/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Mariano G. Duarte
com prazo para devolução dentro de 10 dias

22/08/95

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Paraná do
Relatório

com duas fls. numeradas a partir
de seis

S.C. 20/09/95

SECRETÁRIO DE GABINETE